

**DECRETO Nº 461/11, DE 27 DE SETEMBRO DE 2011.**

**Dispõe sobre as inspeções de saúde física e mental na Administração Pública Municipal.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PAVERAMA**, usando das atribuições legais que lhe são conferidas pela da Lei Orgânica do Município e tendo em vista o disposto na Lei nº 199/91 de 24 de junho de 1991.

**DECRETA:**

**Art.1º** Este decreto regulamenta as inspeções de saúde física e mental realizadas na Administração Pública Municipal para fins de:

**I** – comprovação de aptidão para a admissão de pessoal em cargos de provimento efetivo;

**II** – concessão de licença para tratamento de saúde a servidor;

**III** – antecipação de licença maternidade;

**IV** – concessão de licença para tratamento em pessoa da família a servidor;

**V** – concessão de redução de carga horária à servidora para amamentação;

**VI** – readaptação;

**VII** – concessão de aposentadoria por invalidez a servidor;

**VIII** – a recuperação das condições de saúde para fins de reversão de aposentadoria por invalidez.

**Art. 2º** As inspeções de saúde a que se refere o *caput* do artigo 1º serão realizadas a pedido do interessado ou de ofício.

§ 1º A inspeção será realizada apenas por um médico, designado pelo Município, nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, IV, V do artigo 1º.

§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos VI, VII e VIII faz-se necessária a

avaliação por junta oficial, composta por um mínimo de três médicos e designada pelo Município.

§ 3º Para as inspeções de saúde a que se referem o inciso I, do artigo 1º serão exigidos os seguintes exames, com o respectivo laudo de resultado:

**I** – Eletrocardiograma;

**II** – Eletroencefalograma (em vigília);

**III** – Avaliação psicológica;

**IV** – Hemograma completo, Glicemia em jejum, Uréia e Creatinina.

§ 4º Com relação aos exames descritos no §3º, para os cargos de operador de máquinas e motorista serão ainda exigidos os seguintes exames complementares:

**I** – Exame de acuidade visual e auditiva.

**II** – Ressonância Magnética cervical, dorsal e lombo-sacra.

§ 5º Quando for indispensável, poderão ser requisitados pela junta, com as devidas justificativas, exames complementares, os quais deverão ser deferidos pela Administração.

§ 6º Os exames a que se referem os parágrafos 3º e 4º deste artigo serão custeados com recursos do candidato aprovado em concurso.

§ 7º Poderão ser designados, para a realização das inspeções, médicos não integrantes do quadro de pessoal do Município.

§ 8º Em se tratando de aposentadoria por invalidez, em decorrência de acidente em serviço ou moléstia profissional, caberá à junta oficial estabelecer o nexo causal entre o desempenho das atividades do servidor ou o acidente em serviço com a enfermidade que gerou a aposentadoria.

**Art. 3º** Para fins de concessão da licença para tratamento de saúde, prevista no inciso II do art. 1º, deverá ser apresentado laudo médico nos afastamento de até 15 dias, e, a inspeção será realizada por junta médica, nomeada pelo Município, no afastamento por período superior.

**Parágrafo único.** Consideram-se prorrogadas as licenças para tratamento de saúde concedidas antes de decorridos sessenta dias do término do afastamento anterior, quando em virtude da mesma doença, ocasião em que fica o Município desobrigado do pagamento dos primeiros quinze dias do afastamento, que, neste caso, correrão à conta dos recursos do regime de previdência a que estiver vinculado.

**Art. 4º** Ter-se-ão como válidas, para efeito deste decreto, as inspeções realizadas por médicos e odontólogos, conforme o caso, nos termos do que dispõe a Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1.658/2002.

**Art. 5º** Nos laudos periciais elaborados para efeito de inspeção de saúde deverão constar:

**I** – a identificação do servidor e do profissional ou profissionais emitentes do laudo;

**II** – o respectivo registro dos profissionais no conselho de classe;

**III** – o código da Classificação Internacional de Doenças – CID;

**IV** – a conclusão da avaliação;

**V** – o tempo provável e/ou necessário para o afastamento.

**§1º** Nas hipóteses previstas nos incisos II,III,IV, V do art. 1º, o laudo referido no caput deverá ser apresentado pelo interessado ao Departamento de Pessoal do Município no prazo máximo de 02 dias contados da data do início do afastamento do servidor.

**§ 2º** Quando a avaliação for a pedido do interessado, e este não tiver condições de apresentar-se pessoalmente no Departamento de Pessoal para requerê-la, poderá fazê-lo, por escrito, no prazo de 48 horas, a contar do afastamento, sendo que na impossibilidade de locomoção do servidor, a avaliação pericial será realizada no estabelecimento hospitalar onde ele se encontrar internado ou em seu domicílio.

**§ 3º** A não apresentação do laudo no prazo estabelecido no § 2º deste artigo caracterizará falta injustificada ao serviço.

**§ 4º** Aos profissionais responsáveis pela elaboração do laudo de inspeção de saúde, bem como aos servidores do Departamento de Pessoal compete preservar o sigilo e a

segurança das informações nele constantes.

§ 5º Para a expedição do laudo nos casos de licença para tratamento de saúde, readaptação e aposentadoria por invalidez, em situações específicas, quando o problema de saúde apresentado assim exigir, será necessária a presença de, pelo menos, um médico especialista na composição da junta oficial.

**Art. 6º** Além das finalidades especificamente descritas no art. 1º deste decreto, a inspeção de saúde poderá ser realizada por outros motivos, justificadamente, a critério da Administração.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 413/10 de 19 de novembro de 2010.

**Art. 8º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE  
PAVERAMA, em 27 de setembro de 2011.**

**Elemar Rui Dickel  
Prefeito Municipal**

**Registre-se e Publique-se  
Em: 27/09/2011**

**Sérgio Enio Kich  
Supervisor de Secretarias**